

89

2

Debito Treito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B"
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE

Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001

DECISÃO

1. À vista da declaração de pobreza de fl. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

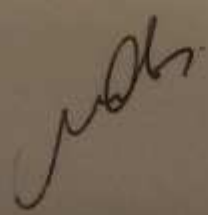
2. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de cobrança de valor complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT em que, após remessa dos autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, não restou demonstrada a existência de acordo entre partes, embora conste dos autos "Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes".

3. Em razão do explanado, entendo por bem ordinarizar o rito, pois embora o Código de Processo Civil preveja a adoção do rito sumário para as ações de cobrança de seguro, não obriga o julgador a seguir esse rito, porquanto admite a possibilidade de conversão deste em procedimento ordinário, notadamente nos casos dos §§ 4º e 5º, do artigo 277, do CPC. A conversão do rito sumário em ordinário, em tese, não ocasiona prejuízo às partes, pois amplia as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

4. Todavia, considerando que dos autos já consta apresentação de contestação da parte suplicada (fls. 16/33), tenho que é o caso de determinar a intimação da parte demandante para se manifestar acerca da reportada peça de bloqueio e documentos a ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias.

5. De outra sorte, tenho que é o caso de desconsiderar a peça contestatória de fls. 44/57, em razão da preclusão consumativa ocorrida quando da primeira interposição da peça de defesa, de maneira que esta última não tem condão de alterar, substituir ou anular ato processual já praticado. Assim, tenho que é o caso de determinar o desentranhamento da referida contestação e seus documentos, devolvendo-a ao seu subscritor.

6. Por conseguinte, com ou sem apresentação de réplica, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade concreta da efetivação de uma composição amigável, demonstrando-lhes os termos e, na hipótese negativa, esclarecerem se desejam produzir prova oral em sede de audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito.



89v
7. Sobrevindo novo mutirão de conciliação dos processos alusivos ao seguro DPVAT e pugnando quaisquer das partes pela inclusão deste processo, remetam-se os autos ao setor competente, adotadas as cautelas de praxe.

8. Fica, de logo, facultada a vista dos autos aos advogados habilitados, desde que não esteja em curso prazo comum, ressalvada a hipótese prevista no artigo 40, § 2º, do CPC.

Recife, 24 de março de 2015.

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, RECEBI os presentes autos

Recife, 05 / 03 / 2015

Eu, 
P) Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

90

X

CERTIFICO que o(a) despacho/decisão de fls.
89/89 v foi publicado(a) no D.J.E. nº
66/2015, pág. 1916/1917, do dia 10/04/2015.
DOU FÉ. Recife, 16/04/2015.

Eu, _____

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'M. L. S.', is written over the line for the signatory.

P/ Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL SEÇÃO B DA
COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 0005707-44.2013

FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, proposto contra **SEGURADORA LÍDER**, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controvérsas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação Internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma,

uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS:

Impugna a decisão do STJ acostada aos autos por se tratar de caso divergente do aqui apresentado. Impugna, ainda, a tabela genérica acostada sem nenhuma alusão ao caso concreto. Além do que esta tabela vai de encontro ao princípio da dignidade humana.

Vejamos decisão do TJMA a respeito:

Tribunal de Justiça do Maranhão - Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Quanto aos demais documentos, tais quais atos constitutivos, procuração e substabelecimento, nada a opor, salientado que a megadata ratifica que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei de acordo com as lesões sofridas.

DAS PRELIMINARES:

Quanto a primeira preliminar alegada pela parte demandada não merece prosperar, tendo em vista que nos autos se encontram todos documentos cabíveis para propositura e total procedência da presente demanda. Quanto a segunda preliminar, não merece guarida, uma vez que o demandante realizou perícia médica, por médico especialista(ortopedista), como comprova documentos em anexo nos autos. No que tange a terceira preliminar, não merece ser acolhida pois o pagamento administrativo a menor não inviabiliza o demandante de requer seu complemento judicial, como se faz na presente oportunidade.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a empresa ré responsável pelo pagamento do complemento do SEGURO DPVAT, bem como ao cumprimento do disposto em Lei Federal plenamente em vigor, a qual encontra-se em perfeita consonância com a norma jurídica, não indo de encontro a qualquer dispositivo legal, não havendo razão para qualquer censura pelo Judiciário.

Por fim, vem requerer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento da diferença entre o valor comprovadamente pago e o devido à época da liquidação da sentença,

93
15
acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados à partir da data do
acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência
a base de (20%) do valor dado à causa.

Pede deferimento.
Recife, 11 de maio de 2015.

Ayanne F. de Paiva
AYANNE FREITAS DE PAIVA
OAB/PE 27.695



95

0005707-44.2013.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 94

22B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de agosto de 2015.

David Wallace Cavalcanti Silva
Chefe de Secretaria



ATO ORDINATÓRIO
Intimação com base em novos elementos

Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informarem sobre a possibilidade concreta da efetivação de uma composição amigável, demonstrando-lhes os termos e, na hipótese negativa, esclarecerem se desejam produzir prova oral em sede de audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade para posterior apreciação da pertinência do pleito.

Recife (PE), 21/09/2015.

David Wallace Cavalcante da Silva
Chefe de Secretaria

Declarado



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que o DESPACHO ORDINATÓRIO
de fls. 95 — foi publicado no D.J.E
nº 51/2016, pag. 1596 —, do dia 17/03/2016.

DOU FÉ, Recife, 17/03/2016.

Eu, PD

P/ Chefe de Secretaria - 22ª Vara Cível da Capital - Seção B

96
R

05/03/2016
1596
1596

97 ✓

1008343-CL/ 2013-02513/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Mauro
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Yago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielly Serrano
Juliano Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Rafael Neves
Renan Farias
Tumires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Irene Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE- SEÇÃO B

Processo n.º 5707-44.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito no dia 13.09.2010, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Ocorre que, o Autor passou por minuciosa perícia administrativa realizada no dia 04.09.2014, sendo atestada limitação funcional no 5º quirodáctilo esquerdo no percentual de 10% e assim sendo pago o valor de R\$ 1.350,00(mil e trezentos e cinquenta reais).

Assim sendo, pugna a Ré pela extinção com resolução de mérito ante o pagamento administrativo realizado de acordo com o percentual atestado no membro em perícia realizado.

Caso não seja o entendimento de plano de Vossa Excelência, REQUER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos da resposta ao Ofício Nº005/2015 - CGSRAC, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE.

Processo n.º: 0005707-44.2013.8.17.0001 - B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove
FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO, por seus advogados infra
assinados, vem, à presença de V. Exa., em cumprimento ao determinado de fls.,
informar que não há possibilidade de acordo entre as partes, e requerer o que se
segue:

1. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram
permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340,
de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de
2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório
DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze
mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir
do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,
proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador,
devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a
presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

100/1
Debitado

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre o Autor, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias,

10/1
10/1
laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito. Por esta razão, deve o Douto Juízo determinar que os HONORÁRIOS do perito sejam pagos exclusivamente pela parte autora, isentando a parte Ré de quaisquer obrigações dessa natureza.

2. REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, requer:

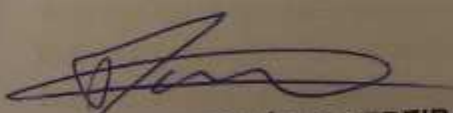
A) Que todo o ônus de qualquer prova pericial sejam suportada apenas pela demandante, haja vista que é sua obrigação de provar seu direito;

Por oportuno, requer a Demandada a devida anotação, para que todas as publicações passem a sair em nome do Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Fortaleza, 21 de março de 2016.


DANILO CANÁRIO PEREIRA
OAB/PE 37.863

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ACE SEGURADORA S/A, ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S/A, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ANGELUS SEGUROS S/A, ARGO SEGUROS BRASIL S/A, ARUANA SEGUROS S/A, ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS, AUSTRAL SEGURADORA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, BTG PACTUAL SEGURADORA S/A, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CARDIF PREVIDÊNCIA S/A, CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CIA MUTUAL DE SEGUROS, COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ESSOR SEGUROS S/A, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, FATOR SEGURADORA S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU SEGUROS S/A, INVESTPREV SEGURADORA S/A, INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ BMG SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, J. MALUCELLI SEGUROS S/A, MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MBM SEGURADORA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PAN SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, POTTENCIAL SEGURADORA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA S/A, SABEMI SEGURADORA S/A, QBE BRASIL SEGUROS S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., SUHAI SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, USEBENS SEGUROS S/A, VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A, XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, os poderes que lhe foram conferidos por, aos advogados WLADMIR ROMULO DE SOUZA COSTA sob o nº 22.862, JOSÉ HENRIQUE BATISTA sob o nº 25.791, ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES sob o nº 29.332, JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA sob o nº 31.157, FERNANDA CIBELLE ARRAIS DA SILVA sob o nº 25.745, DANILO CANÁRIO PEREIRA sob o nº 34.964, DANIELA TELES LIMONGI sob o nº 34.501, ALLAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO sob o nº 32.745, VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA sob o nº 33.089, THIAGO JOSÉ DA ROCHA RAMOS sob o nº 36.243, JORGE BRUNO VIEIRA sob o nº 34.994, PRISCILA OURIQUES LACERDA VIDAL sob o nº 32.728, NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAÚJO sob o nº 33.291, NATÁLIA SERRANO BARBOSA GOMES sob o nº 38.317, CECÍLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA sob o nº 37.957, MARIA GLAUCIA CRUZ ORSOLETE sob o nº 36.752, VIVIAN FREITAS PIRES MENEZES sob o nº 37.392 todos brasileiros, solteiros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, com endereço profissional descrito no timbre acima, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 02 meses após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife, 14 de março de 2016.

Rogstano Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

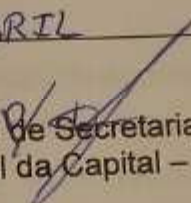
www.queirozcavalcanti.adv.br

PE - BA - CE - MA - PB

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 08 de ABRIL de 2016.


Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital – Seção B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE

Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré.

Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Novo Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC).

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente.

Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares, indicar perito assistente.

Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, retornem os autos conclusos para determinação da realização da perícia.

Recife, 02 de junho de 2016

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2016.0676.000292

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal de:
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
AV SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, Rio de Janeiro/RJ.
CEP: 50.030-000.

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO** para, no prazo de 15(quinze) dias, conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), efetivar os depósitos judiciais (para cada processo) no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente, tudo em conformidade com o despacho em anexo, referente aos processos de NPU abaixo referidos:

0051257-62.2013.8.17.0001	0070970-86.2014.8.17.0001
0058041-21.2014.8.17.0001	0070699-77.2014.8.17.0001
0058965-32.2014.8.17.0001	0038682-85.2014.8.17.0001
0069846-68.2014.8.17.0001	0017667-60.2014.8.17.0001
0010221-40.2013.8.17.0001	0024796-19.2014.8.17.0001
0033069-21.2013.8.17.0001	0016836-75.2015.8.17.0001
0068219-29.2014.8.17.0001	0017955-71.2015.8.17.0001
0005707-44.2013.8.17.0001	0067220-76.2014.8.17.0001
0091875-49.2013.8.17.0001	0062342-79.2012.8.17.0001
0144121-22.2013.8.17.0001	0038700-43.2013.8.17.0001
0144334-28.2013.8.17.0001	0176651-16.2012.8.17.0001
0063773-80.2014.8.17.0001	0011670-33.2013.8.17.0001
0100903-41.2013.8.17.0001	0055584-50.2013.8.17.0001
0052281-28.2013.8.17.0001	0024659-37.2014.8.17.0001
0047802-60.2011.8.17.0001	0054256-51.2014.8.17.0001
0052606-66.2014.8.17.0001	0041765-12.2014.8.17.0001
0035964-23.2011.8.17.0001	0038616-08.2014.8.17.0001
0043603-53.2015.8.17.0001	0018101-15.2015.8.17.0001
0075564-46.2014.8.17.0001	0047331-73.2013.8.17.0001

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Carlos Cavalcante Padilha, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 13/06/2016.

Atenciosamente,

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
AV SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR, Rio de Janeiro/RJ.
CEP: 50.030-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080-900

106
24

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho retro, prolatado nos presentes autos, foi publicada em 14/06/2016 (DJE nº110/2016). O referido é verdade. **DOU FÊ**. Recife, 14/06/2016.

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Jaselaire Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicas

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 0005707-44.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

0001 2013-194.0171316 01-07-2016 15:25:12 12485 2016

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

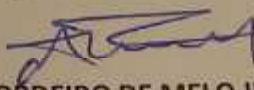
CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 27 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

108
108
DEAR
04-07-2016 15:12 12646 1016
0172911

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOCACIA

112
10/7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE

Processo 0005707-44.2013.8.17.0001 - Seção B

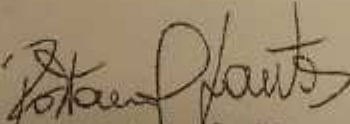
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Honorários Periciais.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação e continuidade no feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 05 de julho 2016


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE - BA - CE - MA - PB

Depósito KTRATO

001 2016.196.0178925 08-07-2016 14:23 12891 7018

Banco do Brasil

Recibo de Depósito para a Solicitação 10934417

DJO - Depósito Judicial Ouro

113

114

Depósito

DATA DO DEPÓSITO	04-07-2015	AGÊNCIA (PRF/DV)	3234-4	Nº DA CONTA JUDICIAL	1200105034244
Nº DA GUZA	10934417	NUMERO DO PROCESSO	00057074420138170001	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
ORGÃO/VARA	22 VARA CÍVEL	DEPOSITANTE	REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	200,00
DEPOSITANTE	REU	TIPO PESSOA	JURÍDICA	CPF/CNPJ	09.248.608/0001-
TIPO PESSOA	JURÍDICA	TIPO PESSOA	FÍSICA	CPF/CNPJ	105.888.114-08



IMPETRADO
IMPETRADA LÍDER
IMPETRANTE
ANDRÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO
IMPETRAÇÃO ELETRÔNICA
7F87DAEFD01A



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"

PROC. Nº 0005707-44.2013.8.17.0001

DESPACHO

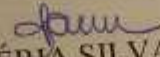
À Secretaria para agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal do promovente.

Intimem-se, também, via publicação, a ré e os patronos das partes.

Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado.

Cumpra-se.

Recife, 26 de maio de 2017.


MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO
Juíza de Direito, em exercício cumulativo

EXTRATO



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

115
RFO

ATO ORDINATÓRIO

Promover intimação das partes acerca da realização de exame pericial

Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para comparecimento ao exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, no dia 14/11/2017 (terça-feira), no horário das 13 (treze) horas até às 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, em seu consultório localizado a Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698 (Ponto de referência: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite.), devendo a parte apresentar-se munida de documento oficial de identificação com foto, todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e demais documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA** injustificada ensejará a **aplicação de multa** por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015, bem como o reconhecimento de **renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito** nos termos do art. 373, I, do NCPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. A parte ré será **intimada** unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico. Intime-se, outrossim, o patrono da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado, podendo se fazer acompanhar de assistente técnico, comunicando tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal.

Recife (PE), 04/09/2017.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria



116
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone - Email - Fax

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0005707-44.2013.8.17.0001/Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Expediente nº: 2017.0676.000472

Autor Fernando Antonio de Albuquerque Filho

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Ilmo Sr. Fernando Antonio de Albuquerque Filho,

Através da presente, fica V.Sa. **intimado** para comparecer ao exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE nº 16.868, conforme determinado no despacho em anexo, na data e local abaixo discriminados:

Data da Perícia: 14/11/2017 – Das 13 (treze) às 15 (quinze) horas (por ordem de chegada)

Local da Perícia: Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50070-270, Tel: (81) 4101-0698 (ponto de referência: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite)

Advertência: A parte deve apresentar-se munida de documento oficial de identificação oficial de identificação com foto, todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e demais documentos relacionados ao acidente

Advertência: A AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, do NCPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Destinatário:

Fernando Antonio de Albuquerque Filho,
Endereço: Av. Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12, Jardim Atlântico.
Olinda/PE, CEP: 53.140-290.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Carlos Cavalcante Padilha, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 05/09/2017.

Atenciosamente,

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

CÓPIA

EXTRATO



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho ordinatório retro
foi publicado no D.J.E. nº 163/2017, do dia
06/09/2017. DOU FÉ. Recife, 06/09/2017.

Eu, *[assinatura]*

P/ Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

EXTRATO

118

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Fernando Antonio de Albuquerque Filho
Endereço: Av. Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12, Jardim Atlântico.
Olinda/PE, CEP: 53.140-290.

CLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Expediente nº 2017.676.000472 (Carta)
Processo 0005707-44.2013.8.17.0001

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/09/17

CARIMBO DE ENTREGA
TIMBRE DE DESTINO
TIMBRE DE DESTINATION

CDD OLINDA

13 SET 2017

DRIPE

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

* Talita Maia

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

TALITA MAIA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

7957646 SDS-PE

RUBRICA E MAT. DO EMPLEADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Alexandre Sales Ferreira
Matrícula 85084069

Ax

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

10203-0

FC0463 / 15

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

PROC.: 0005707-44.2013.8.17.0001

RECLAMANTE: Fernando Antonio de Albuquerque Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o reclamante não compareceu no dia agendado 14/11/2017, para realização de perícia.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B
DA COMARCA DE RECIFE

Proc. nº. 0005707-44.2013.8.17.0001

Autor: Josefa Soares Barbosa

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

SENTENÇA 324/2017

Vistos, etc.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FILHO ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por ter sofrido debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2010.

O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A demandada apresentou defesa e documentos, alegando que o autor suportou invalidez parcial incompleta, verificando-se escoreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda.

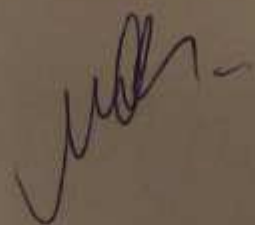
À fls. 114 e 115 foi designada nova perícia, constando em seu teor a advertência de que, em caso de ausência do suplicante, tal fato seria considerado renúncia à produção da prova e o feito seria julgado no estado em que se encontra.

Realizada a intimação pessoal da parte autora (fl. 118) e, também, por intermédio de seu patrono (fl. 117).

À fl. 119, o perito informou que a reclamante não compareceu ao exame designado.

Relatados.

Decido.



120V
188

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro e do requerimento administrativo, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo asseio do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação.

Ante o exposto, não vislumbro caracterizada a hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

À fl. 119, consta a notícia de que a suplicante não se fez presente para a realização do exame pericial na data marcada, não obstante a sua intimação, efetivada no endereço informado nos autos, para a prática do ato, bem como a notificação de seu patrono, esta por meio de publicação, ambos cientes de que o feito seria julgado em caso de frustração do ato.

Sobre o tema, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização. Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de

188

121
PST

justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrário sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Assim, suprida a exigência legal e jurisprudencial, na esteira do entendimento do STJ e do art. 474 do NCPC, resta a este Juízo, ante as ausências reiteradas da parte interessada na produção da prova, exarar sentença de improcedência do pleito autoral, uma vez não comprovado o fato constitutivo do direito da autora, exigência do art. 373, I, da lei processual.

Isso se dá pela preclusão temporal da prova, providência fundamentada na segurança jurídica e que, a esta altura do processo, torna-se exigível até mesmo pela ré, na medida em que o Juízo não pode admitir que o demandante conduza o processo conforme sua conveniência e realize os atos apenas nos momentos que entender oportunos.

Ademais, observe-se que, em duas oportunidades, a parte autora deixou de realizar a perícia, além de não apresentar qualquer justificativa plausível para a sua ausência.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - LAUDO DO IML - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PERICIAIS COMPLEMENTARES PARA ATESTAR A REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DO ACIDENTE - AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO - DECISÃO UNÂNIME. - Apesar de intimado o autor não compareceu para realização de perícia na audiência do mutirão DPVAT, a fim de atender as informações complementares que atestassem a repercussão da lesão, de modo a verificar se houve ou não a debilidade permanente da vítima do acidente. - o autor, ora agravante, foi negligente com a oportunização de produção de prova e deixou de comprovar o alegado na petição inicial, descumprindo o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. - Recurso de Agravo com provimento negado, à unanimidade de votos. Processo: AGR 3595824 PE; Órgão

121
PST

121 v

Julgador: 6ª Câmara Cível; Publicação: 09/06/2015; Julgamento: 28 de Maio de 2015; Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, por improcedente o pedido deduzido.

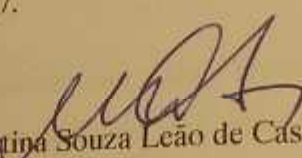
Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), sendo certo que a execução de tal verba se dará após a comprovação de que a parte acionante não mais faz jus à condição de hipossuficiente (art. 98 do NCPC).

PRI

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado pela ré para a conta bancária indicada na procuração de fls. 67 e 68.

Em seguida, ao arquivo.

Recife, 17 de novembro de 2017.


Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão retro foi publicada no
D.J.E. nº 213/2017, do dia 21/11/2017. DOU FÉ.
Recife, 21/11/2017.

Eu, _____

P/ Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível da Capital

122
[Handwritten signature]



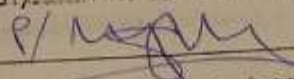
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, 5/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a SENTENÇA, prolatada às fls. 120/121v dos presentes autos, publicada em 21/11/2017 (DJE nº 213/2017), **TRANSITOU EM JULGADO**. O referido é verdade. **DOU FÉ**. Recife, 15/12/2017.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

125
P8

Ofício nº 547/2017/2717

Recife, 26 de Dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito
22ª Vara Cível da Capital - Seção 'B'
Comarca de Recife

Assunto: Ofício nº 2017.0676.000613
Ref.: Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001

Excelentíssimo Senhor,

1. Informamos que vinculado à epígrafe localizamos as contas judiciais:
 - 2717.040.01586945-0, com saldo atualizado de R\$ 221,80
 - 2717.040.01587914-6, com saldo atualizado de R\$ 222,08
2. Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ana Beatriz Araújo
Técnica Bancária

Janaynna Menezes
Gerente de Relacionamento PF

001 2018.0196.000210 02-01-2018 10:39 12610 2018

EXTRA

1965 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMM 26/12/2017
SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 14:48:24

CONTA : 277 040 01587914 - 6

CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 17/02/2017
PROCESSO : 57074420138170000
: FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQU
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

DISPONIVEL.....:	222,08
BLOQUEADO.....:	0,00
DA CONTA.....:	222,08

ROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....:	0,00
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....:	0,00
SALDO ESCRITURAL.....:	0,00

CONSULTA EFETUADA
=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

126
FJ

2365
SIADC

ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMM
CONSULTA SALDO

CONTA : 2717 040 01586945 - 0

ADCP0053#10 ADCM053 26/12/2017 14:48:08

CONTA : ATIVA
CESSO : 57074420138170000

DATA ABERTURA : 16/02/2017

: FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQU
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

DISPONIVEL.....
DOQUEADO.....
CONTA.....

221,80
0,00
221,80

ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....
RE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....
SALDO ESCRITURAL.....

0,00
0,00
0,00

TA EFETUADA
P F3=RETORNAR F12=FIM

127
PS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

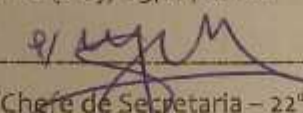
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano – Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº – Joana Bezerra – Recife/PE CEP: 50080-900

CERTIDÃO

Processo nº: 0005707-44.2013.8.17.0001

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins, que deixei de dar cumprimento ao determinado na Parte Final da Sentença, constante da fl. 121-verso dos autos, no que concerne à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista haver notícia, em Ofício proveniente da referida Instituição Financeira, às fls. 125/127 dos autos, acerca da existência de duas contas judiciais vinculadas ao processo em epígrafe. DOU FÉ. Recife (PE), 03/01/2018.

a) 
p/Chefe de Secretaria – 22ª Vara Cível da Capital – seção B



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"

PROC. Nº 0005707-44.2013.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final da sentença, determinando a transferência dos valores informados à fl. 125 para a conta da demandada.

Em seguida, arquivem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.


MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

Processo: 0005707-44.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

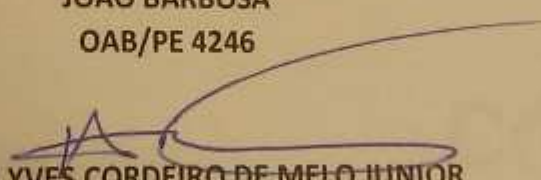
Inicialmente vem requerer a V. Exa., que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S.A., no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), e suas correções monetárias.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **João Barbosa Alves Filho**, OAB/PE 4246 e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, OAB/PE 30225, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

4727

131
108

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 806 - Ilda Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080-900 Telefone: 3181.0214

Ofício nº 2018.0676.000036

Ref. ao Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Ilmo/a Sr/a Gerente
Caixa Econômica Federal - PAB Fórum do Recife
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
NESTA

Sr/a Gerente,

Sirvo-me do presente, para REQUISITAR que o montante depositado na Conta Judicial sob o nº 2717.040.01587914-6, junto à agência 2717 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos, se houver, **SEJA TRANSFERIDO** para a agência 1769-8 do Banco do Brasil S/A, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04.

Atenciosamente,

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular

CÓPIA

Destinatário:

Caixa Econômica Federal - Ag. 2717
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife, PE CEP: 50080-900 Telefone: 3181.0214

1322
[assinatura]

Ofício nº 2018.0676.000035

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Ref. ao Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001

Ilmo/a Sr/a Gerente
Caixa Econômica Federal – PAB Fórum do Recife
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
NESTA

Sr/a Gerente,

Sirvo-me do presente, para REQUISITAR que o montante depositado na Conta Judicial sob o nº 2717.040.01586945-0, junto à agência 2717 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos, se houver, **SEJA TRANSFERIDO** para a agência 1769-8 do Banco do Brasil S/A, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04.

Atenciosamente,


Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular

CÓPIA

Destinatário:

Caixa Econômica Federal – Ag. 2717
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Ofício nº 736/2018/2717

Recife, 02 de Março de 2018

A Sua Excelência a Senhor,
Juiz de Direito
22ª Vara Cível da Capital – Seção "B"

Assunto: **Ofício nº 2018.0676.000036**
Ref.: **Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001**

Excelentíssimo Senhor,

1. Informamos que conforme determinação no expediente supracitado foi realizado o levantamento judicial no valor total de **R\$ 224,08** da conta judicial **2717.040.01587914-6**, e transferido para o **Banco do Brasil S/A** em favor da **Seguradora Líder**, conforme solicitado;
2. Segue comprovantes anexos.

Respeitosamente,

Ana Beatriz Araújo
Gerente de Atendimento e Negócios

Janaynna Menezes
Gerente de Atendimento PF

136
C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data *JUNTEI* aos presentes autos

Ofício RECEBIDO, FLS. 137/138 —

11 Recife, 12 / 03 / 2018

Eu, 

97) Chefe de Secretaria da Seção B da 22ª
Vara Cível da Capital, subscrevo.

Ofício nº 762/2018/2717

Recife, 05 de Março de 2018

A Sua Excelência a Senhor,
Juiz de Direito
22ª Vara Cível da Capital – Seção "B"

Assunto: **Ofício nº 2018.0676.000035**
Ref.: **Processo nº 0005707-44.2013.8.17.0001**

Excelentíssimo Senhor,

1. Informamos que conforme determinação no expediente supracitado foi realizado o levantamento judicial no valor total de **R\$ 223,87** da conta judicial **2717.040.01586945-0**, e transferido para o **Banco do Brasil S/A** em favor do **Seguradora Lider**, conforme solicitado;
2. Segue comprovantes anexos.

Respeitosamente,

Ana Beatriz Araújo
Gerente de Atendimento e Negócios

Janaynna Menezes
Gerente de Atendimento PF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2712 - FURUM RELIFE 11

DATA: 05/03/2018

TERMINAL: 1403

HORA: 11:49:17

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO

CONTAS LEVANTADAS:
2712 000 01506945-0

VALOR LEVANTADO
223,87

VALOR TOTAL LEVANTADO:

223,87

VALOR IRPF

0,00

VALOR PSS

0,00

TRANSACOES VINCULADAS

223,87

VALOR EM ESPECIE

0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

le Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 05/03/2018

TERMINAL: 1403

HORA: 11:48:44
NSU: 000135

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2712/FE
TED - POKATAD

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AG: 2712-0

NOME: TJPE

CPF ou CNPJ: 11.431.107/0001-34

TELEFONE: 01 - 3447-5400

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA

BANCO DO BRASIL S/A

AG: 1769 CONTA DV: 00000064000-2

TIPO DE CONTA: Conta Corrente

TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: SEGURADORA LIDER

CPF ou CNPJ: 09.248.608/0001-04

FINALIDADE:

00033 - LEVANTAMENTO IMPOSTO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADORA

NUMERO CONTRATO:

2712 015069454

HISTORICO: PROC 0005207442W1 0170001 EXP 20100676
000035

VALOR DA TED : 200,37

TARIFA DA TED : 17,50

TOTAL : 223,87

AUTENTICACAO

CEF2712050310010020000135

223,87/001003

A CAIXA NAO SERA RESPONSIVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECONRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

ARQUIVAMENTO
Nesta data, ARQUIVEI os
presentes autos.
Recife, 13 / 03 / 18

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital, subscrevo

